

PUBLICADO DOC 08/11/2007

PARECER Nº 1700/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0306/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de todos os laboratórios farmacêuticos que fornecerem medicamentos no Município de São Paulo a estamparem em suas embalagens o nome da medicação em Braille.

Apesar dos louváveis propósitos de seu Autor, a presente propositura não reúne condições para ser aprovada, conforme se demonstrará.

Segundo o disposto pelo art. 24, V e XII da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde, e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, a regulamentação das embalagens dos medicamentos a serem comercializados no município de São Paulo extrapola o predominante interesse local.

Tanto é assim que a Lei que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos (Lei Federal nº 6.360/76, alterada pela Lei nº 9.787/99) dispõe em seu art. 57 que “o Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta lei”.

Esbarra, portanto, o projeto no disposto pelo art. 24, incisos V e XII c/c art. 30, I da Constituição Federal, uma vez que compete ao Município legislar sobre produção e consumo e defesa da saúde tão somente de forma complementar e no que concernir ao predominante interesse local.

Como a rotulagem dos medicamentos é matéria que deve ser regrada de modo uniforme em todo o território nacional, uma vez que a forma de organização do Estado como República Federativa impõe a existência de um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal (art. 1º da Constituição Federal), incontestemente a ausência de predominante interesse local a legitimar a propositura, razão pela qual somos,  
**PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/11/07

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Jorge Borges

Tiã Farias